LEI COMPLEMENTAR Nº 85

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS-RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM IMÓVEIS URBANOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir caixa-receptora de correspondências, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondências realizadas pelos carteiros.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda, por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação da caixa-receptora de correspondências.

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "habite-se", depois de aparelhados com a caixa-receptora de correspondências, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - A instalação e uso da caixa-receptora de correspondências é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios licenciados para construção em data anterior à publicação desta Lei.

Artigo 5º - Como caixa-receptora de correspondências será considerada todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal, ou outro material que possibilite a colocação segura de correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85

Parágrafo único - A caixa-receptora de correspondências poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos da correspondência.

Artigo 6º - as caixas-receptoras serão instaladas nos muros, portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As caixas-receptoras de correspondências disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação de objeto de correspondências por parte dos carteiros e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular da caixa-receptadora de correspondências ensejará a rejeição da licença de construção.

Artigo 9º - A execução da obra com a ausência ou instalação irregular da caixa-receptora de correspondências, ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

Parágrafo único - A multa correspondente a ser aplicada será de R$60,00 (sessenta reais), a ser revertida aos cofres públicos municipais.

Artigo 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas ou de qualquer natureza, hotéis, similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar por uma única caixa-receptora de correspondências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85

Artigo 11 - A instalação de caixa-receptora de correspondências é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas-postais dos correios.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 10 de dezembro de 1.996.

CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por fixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria